



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2024

**“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências””.**

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado  
**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2024, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Conforme consta da Exposição de Motivos encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Contas, a proposição tem por objetivo promover o aprimoramento dos procedimentos processuais e administrativos da Corte de Contas, mediante atualização de dispositivos de sua Lei Orgânica, visando conferir maior eficiência, segurança jurídica e modernização à atuação institucional.

Para esse fim, o projeto altera os arts. 10, § 2º, 44, 55, 65, § 3º, 70, § 4º, 76, 77, 78, 80, 82, 83, § 4º, e 83-D da Lei Complementar nº 202, de 2000, promovendo adequações relacionadas, entre outros aspectos, à tomada de contas especial, à atualização monetária de débitos e multas, à disciplina das denúncias, à sistemática recursal, à contagem de prazos processuais em dias úteis e às hipóteses de solidariedade passiva em recursos e revisões.

A proposição estabelece ainda regras de transição para aplicação das novas disposições aos processos pendentes, preservando os prazos processuais já iniciados sob a vigência da legislação anterior.



Posteriormente, por intermédio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/727/2025, o Tribunal de Contas encaminhou Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2024, propondo o acréscimo dos arts. 1º-A e 3º ao texto da proposição.

A Emenda Aditiva acrescenta novas alterações aos arts. 2º, inciso I, 72, 85, 89, § 6º, 102 e 127 da Lei Complementar nº 202, de 2000, bem como institui o art. 89-A e promove a revogação dos incisos I a VII e do parágrafo único do art. 127 da referida Lei Complementar.

Segundo a justificativa apresentada, as alterações complementares visam aperfeiçoar a estrutura organizacional e administrativa do Tribunal de Contas, ampliando competências relacionadas à eleição de cargos internos, disciplinando a eleição dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas, adequando a organização institucional vigente e prevendo a possibilidade de aplicação da sanção de inabilitação para licitar e contratar com o Poder Público em hipóteses de infração grave.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, incisos I e XV, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da matéria.

Sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, verifica-se que a proposição encontra fundamento na autonomia constitucional conferida ao Tribunal de Contas para disciplinar matérias relacionadas à sua organização,



funcionamento e exercício de suas atribuições institucionais, inexistindo vício de iniciativa ou afronta ao modelo constitucional de repartição de competências.

No exame da constitucionalidade material e da legalidade, não se identificam incompatibilidades com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Santa Catarina ou com o ordenamento jurídico vigente, porquanto as alterações propostas visam ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória e jurisdicional administrativa desempenhada pelo Tribunal de Contas, inserindo-se no âmbito de suas atribuições constitucionais.

Cumprir registrar, ainda, que foi apresentada sugestão de Emenda Aditiva pelo próprio Tribunal de Contas, ampliando o conjunto de dispositivos objeto de alteração na Lei Complementar nº 202, de 2000. Em razão disso, visando conferir maior sistematização ao texto normativo, bem como assegurar clareza, coerência e adequada técnica legislativa, apresenta-se Emenda Substitutiva Global que consolida, em um único texto, as alterações constantes da proposição original e da referida emenda, sem promover modificações de mérito.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, incisos I e XV, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes  
Relator